



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Aposentadoria por invalidez por motivo de alienação mental. Curatela.

Documento nº 04500.007810/2007-91

Interessado: Departamento de Polícia Federal

Assunto: Aposentadoria por invalidez por motivo de alienação mental/interdição de servidora

D E S P A C H O

Refere-se o Documento acima epigrafado ao Ofício nº 441/2007-CGRH/DPF, de 06 de novembro de 2007, que solicita esclarecimentos sobre aposentadoria por invalidez por motivo de alienação mental e quais os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública quando esta for constatada.

2. Informo que esta Coordenação-Geral já se pronunciou sobre o assunto por meio do Despacho datado de 07 de maio de 2008, encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, conforme cópia anexa.

3. Dessa forma, encaminhe-se ao Senhor Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal-DPF, despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca de interdição de servidor quando detectada alienação mental.

Brasília, 20 de junho de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Documento: 04500.006588/2007-18
Interessado: Departamento de Polícia Federal
Assunto: Alienação mental/interdição de servidor

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 384/2007, de 21 de setembro de 2007, que originou o Documento acima epigrafado, a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal solicita esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública, quando constatada alienação mental do servidor, especificadamente quanto a sua interdição.

2. O Departamento de Polícia Federal apresenta os seguintes questionamentos:

“1- Qual procedimento deve a Administração Pública adotar a partir da constatação pela Junta Médica Pericial da alienação mental do servidor? É imperativa a interdição?

2- A Administração Pública deve exigir o termo de curatela provisório ou definitivo do portador de alienação mental para a realização de depósitos de pagamentos de aposentadorias, pensões e quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistências ao alienado mental?

3- A Administração Pública deve exigir o termo de curatela provisório ou definitivo para o exercício de direitos do alienado mental perante à Administração Pública, como por exemplo, o exercício de seu direito de petição?

4- São válidos os atos praticados pelo servidor portador de alienação mental, constatada em Junta Médica, perante a Administração Pública, antes de sua interdição, consignação de empréstimos em folha de pagamento?”.

3. Em resposta ao item nº 1, depois de constatada a alienação mental do servidor cabe a Administração aposentá-lo, conforme disposto no art. 186, I da Lei nº 8.112, de 1990. Em todo caso, a interdição é feita pelos pais ou tutores; pelo cônjuge, ou por qualquer parente, e pelo Ministério Público, conforme o art. 1.768, incisos I, II, e III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). O Ministério Público promoverá interdição nos casos de doença mental grave, quando a família não promover, ou se os mesmos forem incapazes para promovê-la (art. 1.769, I, II e III do CCB). Portanto, a interdição é ato a ser procedido pela família ou pelo Estado e não pela Administração Pública.

4. Quanto ao segundo questionamento, pelo fato de o servidor encontrar-se acometido de alienação mental que lhe impossibilita ter o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, o art. 1.767 do Código Civil Brasileiro determina que lhe será atribuído um curador que praticará os atos cíveis em seu nome. Dessa forma, esta Coordenação entende que o pagamento deve ser feito na conta do servidor, ou na conta de seu curador nomeado judicialmente, se houver, não podendo a Administração efetivar pagamento na conta bancária de outrem sem implicação judicial. Todavia, não pode a Administração exigir termo de curatela para efetuar pagamentos de

aposentadorias e pensões devidas aos beneficiários do servidor, haja vista que possuem caráter alimentar, não podendo haver qualquer exigência para sua consecução.

5. No tocante aos questionamentos constantes aos itens de números 3 e 4, resta dizer que, enquanto não houver a interdição do servidor, seja pela família ou Ministério Público, deve-se optar pela presunção de capacidade civil do servidor, ou seja, são válidos os atos praticados pelo mesmo até o momento de sua interdição.

6. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS EDUARDO D. L. ALVES
Assistente de Gestão

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal-DPF, despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca de interdição de servidor quando detectada alienação mental.

Brasília, 07 de maio de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas